



DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, EM RELAÇÃO AO CRIME PREVISTO NO ART. 155, § 1.º, DO CÓDIGO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E PROVIDA. 1. De proêmio, reconhece-se a extinção da punibilidade do Apelante, com relação ao crime do art. 155, § 1.º, do Código Penal, pela prescrição da pretensão punitiva, na modalidade intercorrente, haja vista que, entre a data de publicação do édito condenatório (29 de novembro de 2016) e a data do presente julgamento, transcorreu prazo superior a 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, c/c 110, § 1.º, todos do Código Penal. 2. A extinção da punibilidade, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, constitui matéria de ordem pública, que pode ser conhecida, ex officio, em qualquer grau de jurisdição, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, ou mediante requerimento das partes. Precedentes. 3. É de rigor salientar que a pena pecuniária, pela prática do delito do art. 155, § 1.º, do Código Penal, restou, igualmente, prescrita, já que seu prazo prescricional é o mesmo da pena privativa de liberdade, nos exatos termos do art. 114, inciso II, do Código Penal. 4. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os Autos de Apelação Criminal em epígrafe, DECIDE a colenda Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, para o fim de DECLARAR extinta a punibilidade do Apelante, por ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do voto do Relator, que integra esta Decisão para todos os fins de direito.”.

**Processo: 0000356-82.2013.8.04.5100 - Apelação Criminal, Vara Única de Juruá**

Apelante: O Estado do Amazonas.

Advogada: Karla Brito Novo (OAB: 4771/AM).

Apelado: José Gomes de Amorim.

Advogado: José Gomes de Amorim (OAB: 10881/AM).

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Carla Maria Santos dos Reis. Revisor: Revisor do processo Não informado

CONSTITUCIONAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CRIMINAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEVER DO ESTADO DO AMAZONAS. INEXISTÊNCIA DE DEFENSOR PÚBLICO NA COMARCA DO INTERIOR. CARESTIA DE DEFENSOR PÚBLICO. INDENE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO VINCULADA À TABELA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO AMAZONAS. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO. TEMA AFETADO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (REsp 1.665.033/SC), SOB A RELATORIA DE SUA EXCELÊNCIA, O MINISTRO ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ. NATUREZA INFORMATIVA DAS TABELAS DA OAB. VALOR DA CONDENAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO ADVOGADO DATIVO QUE DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO A TABELA DA OAB, COMO REFERÊNCIA, E SER BALIZADO PELO LABOR DESPENDIDO PELO PROFISSIONAL. VALORES QUE PODEM SER MAJORADOS OU DIMINUÍDOS, DESDE QUE MOTIVADAMENTE PELA AUTORIDADE SENTENCIANTE. IMPORTE QUE, NA ESPÉCIE, MOSTRA-SE EXCESSIVO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. O recurso de apelo criminal é caso típico de recurso ordinário por proeminência, tutelado por todos os arcabouços jurídicos modernos, marcado pela possibilidade de ampla devolução de cognição ao Juízo ad quem, sendo, também, reconhecido como garantia processual de instrumentalização do princípio implícito constitucional do duplo grau de jurisdição. 2. Na vertente hipótese, referido recurso foi interposto voluntariamente pelo Estado do Amazonas e fulcrado no artigo 593, inciso I, do Código de Processo Penal, visa combater parte do ergástulo condenatório que, apreciando o mérito, condenou-o a arcar com o pagamento de R\$ 3.150,00 (três mil, cento e cinquenta reais), a título de remuneração a defensor dativo nomeado, tendo em vista a ausência da Defensoria Pública do Estado do Amazonas no município de Juruá/AM. 3. Ao fazê-lo, o insurgente preferiu fazer uso do princípio do tantum devolutum quantum appellatum, restringindo a atuação recursal desta instância aos limites contidos em seu interesse recursal subjacente.4. Iterativo o entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça, que se acha alinhado às decisões emanadas do Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional responsável pela aplicação e uniformização da lei federal em todo o território brasileiro, segundo o qual é lícita a fixação de honorários advocatícios a Defensor Dativo nomeado nas hipóteses em que a Defensoria Pública do Estado do Amazonas, instada, não intervem nos autos do processo, à luz do contido no artigo 22, §1º, da Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Tal inteligência decorre, ainda, da própria Carta Magna, que em seu artigo 5º, inciso LXXIV, preconiza ser dever do Estado a prestação da assistência jurídica integral e gratuita aos reconhecidamente hipossuficientes.5. A partir do julgamento do REsp nº 1.665.033/SC, de Relatoria de Sua Excelência, o Ministro Rogério Schietti Cruz, cujo julgamento chegou a termo em 23.10.19 e se viu afetado ao rito dos recursos repetitivos, as tabelas de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil passaram a deter natureza meramente informativa para a advocacia dativa nas ações penais. 6. Tal Sodalício, ao realizar a exegese do artigo 22, §1º, da Lei nº 8.906/94, compreendeu que inexistente, no aludido texto de lei, qualquer menção de que a tabela seja de aplicação obrigatória. Fixou-se, a partir de então, entendimento de que o valor da condenação dos serviços prestados pelo advogado dativo deve se submeter à tabela da OAB como referência, cujo valor final, a partir dela, deve representar o labor despendido pelo profissional, que pode ser majorado ou diminuído pela autoridade sentenciante, desde que motivadamente. 7. Ao que os autos originários demonstram, o valor da condenação se denota excessivo, eis que revela desproporcionalidade com o trabalho empregado pela profissional para com os atos processuais praticados, sobretudo e em especialmente pela ação penal ter se encerrado na primeira instância, sem a prática de atos recursais.8. Entende-se que a contraprestação por esses serviços deve ser justa e consentânea com o trabalho desenvolvido, que, in casu, deve ser redimensionado para o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos), mormente porque o nobre advogado, Dr. José Gomes de Amorim (OAB/AM 10.881), não acompanhou a instrução processual de forma integral. Tal entendimento coaduna-se com os critérios estabelecidos pelo próprio Código de Ética da OAB, conferindo-lhes a necessária objetividade na fixação dos honorários, a partir dos referenciais complexidade da causa, repercussão social, tempo empregado para a prática dos atos, entre outros.9. Apelo criminal conhecido e provido.. DECISÃO: “ ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, DECIDE a Egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em harmonia com o Parecer do Graduado Órgão do Ministério Público, em conhecer e dar provimento ao apelo criminal, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito.”.

**Processo: 0000368-02.2019.8.04.2800 - Apelação Criminal, Vara Única de Benjamin Constant**

Apelante: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotor: Eric Nunes Novaes Machado.

Apelado: HERICO LOPES DE SOUZA.

Advogado: Francisco Cuesta de Oliveira (OAB: 13008/AM).

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Defensor P: Ricardo Queiroz de Paiva (OAB: 4510/AM).

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Vânia Maria Marques Marinho. Revisor: João Mauro Bessa



Apelado, já que não demonstrado o dolo em lesionar a Vítima.4. Nesse soar, verifica-se que, no caso em tela, as provas colhidas na fase inquisitiva não foram ratificadas em juízo, pelo contrário, a palavra da Vítima, em juízo, seguiu uma linha diversa da apresentada na Delegacia de Polícia, ou seja, negou qualquer agressão física por parte do Recorrido que, por sua vez, confirmou seu depoimento prestado na fase inquisitorial, e repeliu a autoria do delito. 5. Na verdade, o elemento de convicção capaz de ligar o Acusado, ora, Recorrido, ao ilícito apurado nos autos é o depoimento prestado pela Vítima durante a fase inquisitorial, o qual foi absolutamente refutado por ela na oportunidade em que foi ouvida em Juízo. Embora o referido elemento indiciário tenha sido bastante detalhado, não se pode deixar de observar que ele remonta, exclusivamente, à fase de inquérito, não tendo sido confirmado por nenhuma prova colhida em observância aos Princípios do Devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla Defesa.6. Nesse soar, não se justifica, sem base probatória idônea, a formulação de um juízo condenatório, o qual deve sempre assentar-se em elementos de certeza. In casu, as provas colacionadas aos Autos não foram suficientes para imputar o crime, de forma segura, ao Réu, em virtude da ausência de demonstração do dolo de lesionar a Ofendida, razão pela qual foi absolvido pelo douto Juízo primevo, em obediência ao disposto no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.7. Dessarte, impende salientar que o princípio do in dubio pro reo prevê o benefício da dúvida em favor do réu, isto é, em caso de dúvida razoável, quanto à culpabilidade do acusado, nasce, em seu favor, a presunção de inocência, pois a culpa deve restar plenamente comprovada.8. Em arremate, é sabido que o Direito Penal é considerado a última ratio, razão pela qual prevalece neste ramo do direito o juízo da certeza e a busca pela verdade real. A contrario sensu, inexistindo nos fólios processuais elementos que comprovem a ocorrência de um tipo penal, deve o Agente ser absolvido.9. Apelação Criminal CONHECIDA E DESPROVIDA.. DECISÃO: “ PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LESÃO CORPORAL EM ÂMBITO DOMÉSTICO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO DO ACUSADO. ART. 386, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROVAS INQUISITORIAIS NÃO RATIFICADAS EM JUÍZO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. Inicialmente, salienta-se que o ato judicial atacado pelo Apelante consubstancia sentença judicial, impugnável mediante o manejo de Apelação, consoante o teor do art. 593, inciso I, do Estatuto Processual Penal que dispõe, expressamente, que a Apelação é o recurso cabível para combater “sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular”, motivo pelo qual não merece prosperar o argumento da Defesa de inadmissibilidade do recurso do Parquet Estadual, visto que a referida prerrogativa decorre da própria lei processual penal. 2. Ademais, não se vislumbra ofensa ao princípio da dialeticidade recursal pois, é sabido que a impugnação dos termos consignados na sentença, ainda que de forma objetiva, não impede, por si só, o conhecimento do recurso, sobretudo, quando a argumentação recursal permite à parte ex adversa contrarrazoar o pedido, como ocorreu in casu, bastando que seja possível extrair a sua irresignação e o exercício do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. 3. In casu, encerrada a instrução processual, o preclaro Magistrado de origem, proferiu sentença absolutória, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, por considerar que inexistiam, nos autos, provas para a condenação do Apelado, já que não demonstrado o dolo em lesionar a Vítima. 4. Nesse soar, verifica-se que, no caso em tela, as provas colhidas na fase inquisitiva não foram ratificadas em juízo, pelo contrário, a palavra da Vítima, em juízo, seguiu uma linha diversa da apresentada na Delegacia de Polícia, ou seja, negou qualquer agressão física por parte do Recorrido que, por sua vez, confirmou seu depoimento prestado na fase inquisitorial, e repeliu a autoria do delito. 5. Na verdade, o elemento de convicção capaz de ligar o Acusado, ora, Recorrido, ao ilícito apurado nos autos é o depoimento prestado pela Vítima durante a fase inquisitorial, o qual foi absolutamente refutado por ela na oportunidade em que foi ouvida em Juízo. Embora o referido elemento indiciário tenha sido bastante detalhado, não se pode deixar de observar que ele remonta, exclusivamente, à fase de inquérito, não tendo sido confirmado por nenhuma prova colhida em observância aos Princípios do Devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla Defesa. 6. Nesse soar, não se justifica, sem base probatória idônea, a formulação de um juízo condenatório, o qual deve sempre assentar-se em elementos de certeza. In casu, as provas colacionadas aos Autos não foram suficientes para imputar o crime, de forma segura, ao Réu, em virtude da ausência de demonstração do dolo de lesionar a Ofendida, razão pela qual foi absolvido pelo douto Juízo primevo, em obediência ao disposto no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. 7. Dessarte, impende salientar que o princípio do in dubio pro reo prevê o benefício da dúvida em favor do réu, isto é, em caso de dúvida razoável, quanto à culpabilidade do acusado, nasce, em seu favor, a presunção de inocência, pois a culpa deve restar plenamente comprovada. 8. Em arremate, é sabido que o Direito Penal é considerado a última ratio, razão pela qual prevalece neste ramo do direito o juízo da certeza e a busca pela verdade real. A contrario sensu, inexistindo nos fólios processuais elementos que comprovem a ocorrência de um tipo penal, deve o Agente ser absolvido. 9. Apelação Criminal CONHECIDA E DESPROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal em epígrafe, DECIDE a colenda Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão para todos os fins de direito.”.

**Processo: 0000259-09.2016.8.04.3700 - Apelação Criminal, Vara Única de Careiro**

Apelante: Janderson de Souza Machado.

Defensora: Luise Torres de Araujo Lima.

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Apelado: Ministério Público da Comarca do Careiro.

Promotor: João Ribeiro Guimarães Netto.

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos. Revisor: Vânia Maria Marques Marinho

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES PRATICADO DURANTE REPOUSO NOTURNO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 109, INCISO V, C/C ART. 110, § 1.º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, EM RELAÇÃO AO CRIME PREVISTO NO ART. 155, § 1.º, DO CÓDIGO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E PROVIDA.1. De proêmio, reconhece-se a extinção da punibilidade do Apelante, com relação ao crime do art. 155, § 1.º, do Código Penal, pela prescrição da pretensão punitiva, na modalidade intercorrente, haja vista que, entre a data de publicação do édito condenatório (29 de novembro de 2016) e a data do presente julgamento, transcorreu prazo superior a 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, c/c 110, § 1.º, todos do Código Penal.2. A extinção da punibilidade, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, constitui matéria de ordem pública, que pode ser conhecida, ex officio, em qualquer grau de jurisdição, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, ou mediante requerimento das partes. Precedentes.3. É de rigor salientar que a pena pecuniária, pela prática do delito do art. 155, § 1.º, do Código Penal, restou, igualmente, prescrita, já que seu prazo prescricional é o mesmo da pena privativa de liberdade, nos exatos termos do art. 114, inciso II, do Código Penal.4. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. . DECISÃO: “ PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES PRATICADO DURANTE REPOUSO NOTURNO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 109, INCISO V, C/C ART. 110, § 1.º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES.